



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 17/12/99	
D.O.U. 20.12.1999	Seção 1 P.35
ATO: PM. 1819	17/12/99
D.O.U. 20.12.1999	Seção 1 P.34

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

MANTENEDORA/INTERESSADO: Universidade Cândido Mendes		UF: RJ
ASSUNTO: Renovação do reconhecimento de curso de Direito, referente a Portaria Ministerial 755/99		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Eunice Ribeiro Durham		
PROCESSO Nº: 23000.009184/99-55		
PARECER Nº: CES 993/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 09/11/99

I – RELATÓRIO E VOTO DA RELATORA

O Presente processo trata da renovação do reconhecimento do curso de Direito, ministrado pela Universidade Cândido Mendes.

A Comissão de Verificação das Condições de Oferta detectou irregularidades no que diz respeito à documentação referente à titulação do corpo docente e ao regime de tempo integral. Além disto, considerou deficiente a comprovação de diversas outras exigências relativas à produção científica e ao núcleo de prática jurídica. Em virtude disto, atribuiu o conceito CI a todos os itens avaliados. Por outro lado, o curso de Direito, obteve, em três avaliações sucessivas do ENC os conceitos C, D e C.

Pelos critérios, preconizados pela SESu/MEC, o reconhecimento não deveria ser renovado. Creio, entretanto, pela análise do processo, que houve excessivo rigor por parte da Comissão de Verificação, especialmente porque os resultados do ENC indicam um conceito recente C.

No que diz respeito às recomendações feitas pela Comissão, julgo que, num curso de Direito, de caráter eminentemente profissional, as atividades de pesquisa podem estar integradas à prática profissional.

Lembro também que o percentual mínimo de 1/3 de doutores e mestres e de docentes em tempo integral aplica-se à universidade em seu conjunto e não a cada curso em particular e, no caso de curso de Direito as exigências referentes à titulação acadêmica devem ser em parte substituídas pela experiência profissional relevante.

Também não é possível exigir a criação de pós-graduação no curso. Espera-se que a universidade possua cursos de pós-graduação, mas não obrigatoriamente em todas as áreas de conhecimento.

Quanto a estas questões é importante considerar que a Universidade Cândido Mendes mantém um instituto de pesquisa interdisciplinar, o IUPERJ, de alta reputação em termos de pesquisa e pós-graduação, onde concentra essas atividades.

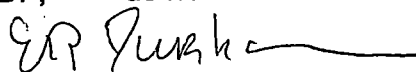
Por outro lado, considero que deve ser cumprida, já para o próximo ano, a recomendação da redução do número de alunos por turma, o qual não deve exceder 50 (cinquenta) alunos, de forma a permitir uma atuação docente adequada no que diz respeito à avaliação e a práticas pedagógicas participativas.

No que diz respeito à extensão, o núcleo de prática jurídica supre a exigência, mas as recomendações da Comissão a este respeito devem ser seguidas, por serem pertinentes.

Julgo também pertinentes as recomendações da Comissão referentes a equipamentos de informática, à biblioteca e à estrutura curricular.

Discordando das conclusões da Comissão, sou de parecer de que a renovação do reconhecimento seja concedida pelo prazo de 03 (três) anos, durante o qual a instituição deverá sanar as deficiências apontadas.

Brasília-DF, 09 de novembro de 1999.



Conselheira Eunice R. Durham – Relatora

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto da Relatora.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 1999.



Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente



Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

CES 921



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO SESu/COSUP Nº 745 /99

Assunto : Renovação do reconhecimento de cursos de Administração, Direito e Engenharia Civil relacionados no anexo I da Portaria Ministerial n.º 755/99.

I - HISTÓRICO

Com a edição do Decreto n.º 2.026 de 10 de outubro de 1996, este Ministério estabeleceu as bases para implantação de um sistema de avaliação de cursos e instituições de ensino superior.

Nele estão contidos dois importantes instrumentos de avaliação, que pela sua natureza são complementares, e que foram sucessivamente implantados. Trata-se do Exame Nacional de Cursos - ENC, da competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP e a Avaliação das Condições de Oferta dos Cursos de Graduação, de responsabilidade desta Secretaria.

Considerando a existência de três resultados do ENC, aplicados respectivamente em 1996, 1997 e 1998, e dois resultados das Condições de Oferta, 1997/98 e 1999, iniciou-se a integração entre o sistema de avaliação e o sistema de supervisão do ensino superior, este último de grande amplitude, pois dele derivam todos os procedimentos para autorização e reconhecimento de cursos e o credenciamento de instituições.

O reconhecimento de cursos foi eleito como precursor do processo de integração, pela sua relevância dentro do sistema de supervisão e pelo efeito prático imediato que resulta da aplicação do art.46 da Lei n.º 9.394/96.

Faz-se necessário esclarecer, que cada sistema tem objetivos e consequências distintas, isto é, enquanto o sistema de avaliação visa estabelecer referenciais de qualidade para a oferta dos cursos de graduação e apontar caminhos para sua melhoria, o sistema de supervisão apropria-se dos resultados obtidos pelo sistema anteriormente referido para fixar requisitos mínimos de qualidade para autorizar e reconhecer cursos de graduação e credenciar instituições de ensino superior.

32



A Portaria Ministerial n.º 755, de 11 de maio de 1999, materializa esta integração ao referenciar-se aos resultados do Exame Nacional de Cursos e da Avaliação das Condições de Oferta, para determinar o conjunto de instituições, que possuem cursos de graduação numa determinada área do conhecimento, a serem avaliados, pelos procedimentos habituais da supervisão, objetivando a renovação do seu reconhecimento.

Em cumprimento do disposto na Portaria MEC n.º 755/99, a SESu/MEC determinou a avaliação dos cursos de **Administração, Direito e Engenharia Civil**, ministrados pela instituições de ensino relacionadas no anexo I, do mesmo instrumento legal.

Para cada instituição foi constituído um processo contendo o ato legal de reconhecimento do respectivo curso, os resultados das avaliações realizadas pelo MEC, a saber, Exame Nacional de Cursos e Condições de Oferta, e outras informações julgadas relevantes.

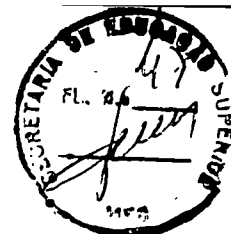
Para examinar as condições de funcionamento dos cursos, com vistas à renovação do seu reconhecimento, a SESu/MEC designou Comissões, constituídas por especialistas da área, que após visita às instituições, e aplicação do instrumento de Avaliação das Condições de Oferta, apresentaram relatório individual, por curso, atribuindo conceitos globais a três grandes grupos de indicadores, quais sejam: Corpo Docente, Projeto Pedagógico e Instalações.

A partir do último relatório de supervisão elaborado pela Comissão de Avaliação designada pela SESu, propõe-se à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, o prazo para renovação do reconhecimento do curso ou a revogação do ato que o reconheceu.

II – MÉRITO

A Comissão de Avaliação realizou análise comparativa das condições atuais de oferta do curso, tendo como referência o resultado da Avaliação das Condições de Oferta realizada em 1997/1998 e os três conceitos atribuídos pelo Exame Nacional de Cursos.

Esta Secretaria ao encaminhar os processos à deliberação do Conselho Nacional de Educação adotou o seguinte critério para recomendar o prazo de renovação do reconhecimento dos cursos, ou a revogação do ato de reconhecimento, considerando os conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação aos três grupos de indicadores relativos ao Corpo Docente, Projeto Pedagógico e Instalações.



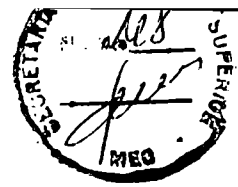
A avaliação que conduziu:

- conceito igual a **CI (Condições Insuficientes)** em qualquer dos três indicadores de avaliação, recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que delibere acerca da aplicação do disposto na alínea "b" **Parágrafo único** do art. 3º da Portaria Ministerial n.º 755/99, que determina a revogação do ato de reconhecimento do curso;
- conceito **CR (Condições Regulares)** em três grupos de indicadores de avaliação, recomenda a renovação do reconhecimento pelo prazo três anos;
- conceito **CR** em um dos grupos de indicadores de avaliação, quando os demais grupos tenha obtido conceitos **CB** ou **CMB**, recomenda a renovação do reconhecimento pelo prazo de quatro anos;
- conceito **CB (Condições Boas)** ou **CMB (Condições Muito Boas)** nos três grupos de indicadores de avaliação, recomenda a renovação do reconhecimento pelo prazo de cinco anos.

Anexo a este relatório, encontra-se a planilha contendo a relação dos processos de renovação de reconhecimento dos cursos de **Administração, Direito e Engenharia Civil**, com os resultados das avaliações realizadas pela SESu e a sua indicação à partir dos critérios acima descritos.

Ao propor a revogação do ato de reconhecimento dos cursos que receberam em um ou mais grupos de indicadores o conceito **CI**, esta Secretaria considerou que as instituições não adotaram as necessárias providências para corrigir as inconformidades com os padrões mínimos de qualidade estabelecidos pelas Comissões de Especialistas de Ensino da SESu, apontadas na última avaliação das Condições de Oferta realizada em 97/98. Tendo em vista, no entanto, o que estabelece o artigo 6º da Portaria 755/99, esta Secretaria remete à Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação para que delibere acerca da possibilidade de cumprimento, pelas instituições que tenham cursos na situação acima descrita, de prazo para saneamento das deficiências identificadas.

SK



4

Encaminhe-se os processos relacionados no anexo deste Relatório à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhados dos processos individuais de cada curso, para deliberação.

À consideração superior.
Brasília, 29 de setembro de 1999.

SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
DEPES/SESu

LUIZ ROBERTO LIZA CURTI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
DEPES/SESu

**PROCESSOS DE RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO
DOS CURSOS DE DIREITO (com recomendação de revogação do ato de reconhecimento)**

N.º	Processo	Instituição	UF	Sede	Conceitos da última avaliação		
					Corpo Doc	Proj. Ped.	Infra-estru
					1999	1999	1999
1	23000008816/99-81	Universidade Católica de Salvador	BA	Salvador	CI	CR	CR
2	23000008961/99-81	Universidade Católica de Petrópolis	RJ	Petrópolis	CI	CI	CB
3	23000009184/99-55	Universidade Cândido Mendes	RJ	Rio de Janeiro	CI	CI	CI
4	23000009540/99-68	Faculdade de Direito de Sete Lagoas	MG	Sete Lagoas	CI	CI	CR
5	23000011146/99-07	Universidade Santa Úrsula	RJ	Rio de Janeiro	CR	CI	CR
6	23000011164/99-81	Fac. Ciências Humanas Exatas e Letras de Rondônia	RO	Porto Velho	CI	CB	CB
7	23000011173/99-71	Faculdades Integradas do Tapajós	PA	Santarém	CI	CB	CB
8	23000011172/99-17	Universidade Guarulhos	SP	Guarulhos	CB	CI	CB
9	23000011595/99-92	Faculdade de Direito de Varginha	MG	Varginha	CB	CI	CMB
10	23000012137/99-43	Universidade Federal de Goiás	GO	Goiânia	CMB	CB	CI

